



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12585.000467/2010-95  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3201-006.502 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BERTIN S.A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E RAZÃO DE DECIDIR. CABIMENTO.**

A ementa tem que refletir as razões de decidir do voto vencedor. Os embargos são cabíveis para sanar contradição entre a ementa e as razões de decidir. Embargos acolhidos para retificar o texto da ementa e sanar a contradição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para que as ementas do acórdão embargado passem a ser as seguintes: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009 ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SÚMULA Nº 02. Judiciário, no controle difuso de constitucionalidade, pode deixar de aplicar lei que considere em desacordo com a Constituição. Tal prerrogativa, todavia, não se estende aos órgãos administrativos, sendo que se deve aplicar a Súmula CARF nº 02 estabelecendo que "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. É competente para lançamento de tributos federais a autoridade fiscal de outra jurisdição, nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores. ALEGAÇÃO DE NULIDADE MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. MULTA DE OFÍCIO E JUROS. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESA POR INCORPORAÇÃO. MULTA EXIGIDA DA EMPRESA SUCESSORA. CABIMENTO. No que toca à sessão do CTN que trata da "Responsabilidade dos Sucessores", a expressão "créditos tributários" compreende não apenas aqueles decorrentes de tributos, mas também os oriundos de penalidades pecuniárias. A transferência da responsabilidade por sucessão aplica-se, por igual, aos créditos tributários já definitivamente constituídos, ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS. O alcance do conceito de

insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) pertinência ao processo produtivo ou prestação de serviço; (ii) emprego direto ou indireto no processo produtivo ou prestação de serviço; e (iii) essencialidade em que a subtração importa a impossibilidade da produção ou prestação de serviço ou implique substancial perda de qualidade (do produto ou serviço resultante).

(documento assinado digitalmente)

**CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Recorrente, em face do Acórdão n.º 3201-005.371, de 21/05/2019 (fls. 490 a 515), assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SÚMULA N.º 02.**

Judiciário, no controle difuso de constitucionalidade, pode deixar de aplicar lei que considere em desacordo com a Constituição. Tal prerrogativa, todavia, não se estende aos órgãos administrativos, sendo que se deve aplicar a Súmula CARF n.º 02 estabelecendo que “não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

**JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL.**

É competente para lançamento de tributos federais a autoridade fiscal de outra jurisdição, nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

**ALEGAÇÃO DE NULIDADE MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO**

Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESA POR INCORPORAÇÃO. MULTA EXIGIDA DA EMPRESA SUCESSORA. CABIMENTO.**

No que toca à sessão do CTN que trata da "Responsabilidade dos Sucessores", a expressão "créditos tributários" compreende não apenas aqueles decorrentes de tributos, mas também os oriundos de penalidades pecuniárias. A transferência da responsabilidade por sucessão aplica-se, por igual, aos créditos tributários já definitivamente constituídos, ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

**NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.**

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pafep e da COFINS é aquele em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) pertinência ao processo produtivo ou prestação de serviço; (ii) emprego direto ou indireto no processo produtivo ou prestação de serviço; e (iii) essencialidade em que a subtração importa a impossibilidade da produção ou prestação de serviço ou implique substancial perda de qualidade (do produto ou serviço resultante).

**BENS PARA REVENDA. DIREITO AO CRÉDITO.**

Os incisos I dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 admitem créditos sobre bens adquiridos para revenda, exceto os tributados à alíquota zero.

**ENERGIA ELÉTRICA. CRÉDITO.**

Permite-se o crédito não-cumulativo em relação aos valores da energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e não o valor total constante da fatura da concessionária, onde são cobrados outros serviços.

A Fazenda suscita contradição/omissão/obscuridade entre o texto do acórdão e sua ementa. Destaca o seguinte trecho da ementa (fl. 526):

**BENS PARA REVENDA. DIREITO AO CRÉDITO.**

Os incisos I dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 admitem créditos sobre bens adquiridos para revenda, exceto os tributados à alíquota zero.

**ENERGIA ELÉTRICA. CRÉDITO.**

Permite-se o crédito não-cumulativo em relação aos valores da energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e não o valor total constante da fatura da concessionária, onde são cobrados outros serviços.

Assevera, a seguir, que o voto condutor não trata dessas matérias (fl. 526):

Ocorre que, examinando o inteiro teor do acórdão, observa-se que não foi abordado o tema relativo ao direito ao crédito de “bens para revenda” e nem de “energia elétrica”, em que pese conste referência na ementa. Tal constatação evidencia contradição entre o disposto na ementa e no voto condutor do acórdão, merecendo ser o acórdão saneado.

O despacho de admissibilidade (e-fls. 530 a 533) entende que existe obscuridade no julgado.

Com efeito, não encontro no acórdão embargado tratamento das matérias, de modo que existe obscuridade no julgado. A Ementa deve conter um resumo dos fundamentos da decisão, e a omissão do voto condutor quanto à matéria, ou a presença, na ementa, de matéria impertinente aos autos, deve merecer saneamento por parte do colegiado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, passaremos a analisar os embargos.

De fato, tem razão a embargante, Fazenda Nacional, ao observar a necessidade de correção da Ementa para bem refletir o que consta do acórdão. A Ementa possui matérias que não foram tratadas no acórdão, devendo estas serem decotadas da ementa.

BENS PARA REVENDA. DIREITO AO CRÉDITO.

Os incisos I dos artigos 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 admitem créditos sobre bens adquiridos para revenda, exceto os tributados à alíquota zero.

ENERGIA ELÉTRICA. CRÉDITO.

Permite-se o crédito não-cumulativo em relação aos valores da energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e não o valor total constante da fatura da concessionária, onde são cobrados outros serviços.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos sem efeitos infringentes para decotar da Ementa a referência aos “Bens para revenda. Direito ao crédito” e “Energia elétrica. Crédito.”

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO